

5 —
 6 —
 7 — Quando a necessidade de ocupação do espaço público surja apenas durante a execução da obra, o pedido deve obedecer ao estipulado nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo.

8 — Compete ao Presidente da Câmara Municipal decidir sobre o pedido de licença de ocupação do espaço público, no âmbito do procedimento respectivo.

9 — Nas situações previstas nos n.ºs 6 e 7, o Presidente da Câmara Municipal decide sobre o pedido no prazo de 10 dias, a contar da sua recepção.

10 — O prazo previsto para a ocupação do espaço público não pode exceder o prazo previsto para a execução da respectiva operação urbanística e só poderá ser prorrogado em casos devidamente justificados.

11 — Sempre que se verifique a circunstância de obstrução total ou parcial da via pública, devido à concessão de licença para ocupação, serão afixados editais nas imediações do local, com a antecedência mínima de 5 dias, só podendo ocorrer a ocupação licenciada decorrido aquele prazo.

Artigo 58.º-A

Título da ocupação do espaço público

1 — O exercício da ocupação do espaço público é titulado por alvará e está sujeito ao pagamento das taxas devidas e constantes do presente Regulamento, sem o qual não poderá ser efectuada a ocupação efectiva.

2 — Nas situações previstas nos n.ºs 4 e 5 do artigo anterior, o interessado deve requerer a emissão do alvará de ocupação do espaço público no momento em que requerer a emissão do alvará de obras de edificação ou quando proceder ao pagamento das taxas relativas à admissão da comunicação prévia.

3 — Nas situações previstas nos n.ºs 6 e 7 do artigo anterior, o interessado deve, no prazo de 3 meses a contar da notificação do acto de deferimento da licença, requerer a emissão do alvará.

Artigo 60.º

Prorrogação da licença

1 — O prazo de validade da licença de ocupação do espaço público pode ser prorrogado a requerimento fundamentado do interessado, desde que se mantenha válida a licença ou a admissão de comunicação prévia das operações urbanísticas que originaram a ocupação.

2 — A licença de ocupação do espaço público decorrente da realização de obras isentas de controlo administrativo prévio pode ser prorrogada, a requerimento fundamentado do interessado, por uma única vez e por prazo não superior ao inicial.

Artigo 62.º

Carácter precário da ocupação

1 — A licença para ocupação da via pública é sempre concedida com carácter precário, não sendo a Câmara Municipal obrigada a indemnizar, seja a que título for, no caso de, por necessidade expressa ou declarada, dar por findas as ocupações licenciadas.

2 — A conclusão da obra que originou a ocupação do espaço público implica a caducidade da respectiva licença, pelo que toda a ocupação que se mantenha após a conclusão dos trabalhos é, para todos os efeitos, considerada como clandestina e sujeita às consequências previstas na Secção “Sanções Administrativas”.

3 — A licença de ocupação do espaço público prevista no n.º 6 do artigo 58.º caduca no fim do prazo nela previsto, por declaração da Câmara Municipal, após audiência prévia do interessado.

Artigo 70.º

Pedido de autorização de utilização

- 1 —
 a)
 b)
 c)
 d)
 e)
 g)
 h)
 i)
 j)

2 — De acordo com o disposto no n.º 9 do artigo 13.º do RJUE, a realização de vistoria, certificação, aprovação ou parecer, pelo município ou por entidade exterior, sobre a conformidade da execução dos

projectos das especialidades e outros estudos com o projecto aprovado ou apresentado é dispensada mediante emissão de termo de responsabilidade por técnico legalmente habilitado para esse efeito, de acordo com o respectivo regime legal, que ateste essa conformidade.

3 — No caso de constituição do edifício em regime de propriedade horizontal, a autorização de utilização pode ser concedida para uma ou mais fracções autónomas quando as partes comuns dos edifícios em que se integram estejam também em condições de ser utilizadas, situação que deve ser expressa no livro de obra.

4 — O disposto no número anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, aos edifícios compostos por unidades susceptíveis de utilização independente, que não estejam sujeitos ao regime de propriedade horizontal.

Artigo 72.º

Vistorias

- 1 —
 a)
 b)
 c)

2 — Podem participar na vistoria o requerente, os autores dos projectos e o técnico responsável pela direcção de fiscalização da obra, sem direito a voto, sendo para o efeito convocados pela Câmara Municipal, através de convocatória única a enviar ao requerente.

- 3 —
 4 —

Artigo 78.º

Licenciamento das instalações

- 1 —
 a)
 b)
 c)

2 — Os procedimentos administrativos de instalação, construção, reconstrução, ampliação, alteração, conservação e exploração das instalações de armazenamento e dos postos de abastecimento de combustíveis seguem a tramitação aplicável à respectiva operação urbanística nos termos dos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 4.º do RJUE com as especificidades estabelecidas na legislação própria e no presente Regulamento.

Artigo 137.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento com as últimas alterações, entra em vigor 15 dias após a publicação das mesmas.»

204219106

MUNICÍPIO DE MÉRTOLA

Aviso n.º 2360/2011

Concessão de licença sem remuneração

Para os devidos efeitos torna-se público que, por despacho da Vereadora com competências delegadas, datado de 28/7/2010, foi concedida licença sem remuneração, prevista no artigo 234.º da Lei n.º 59/2008, de 11/09, à trabalhadora Cármen de Jesus Raposo Daniel, pelo período de 350 dias, com início a 05 de Setembro de 2010.

23 de Dezembro de 2010. — O Vice-Presidente da Câmara Municipal, António José Guerreiro Cachoupo.

304204291

Aviso n.º 2361/2011

Concessão de licença sem remuneração

Para os devidos efeitos torna-se público que, por despacho da Vereadora com competências delegadas, datado de 20/5/2010, foi concedida licença sem remuneração, prevista no artigo 234.º da Lei n.º 59/2008, de 11/09, à trabalhadora Idalina Paiva Valadas Revez Martins, pelo período de onze meses, com início a 01 de Julho de 2010.

23 de Dezembro de 2010. — O Vice-Presidente da Câmara Municipal, António José Guerreiro Cachoupo.

304204518